



Decisão 02475/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 00262/2020-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/12/2019**, por meio da **Portaria 370/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01741/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02226/2022-6, divergiu do posicionamento da área técnica, opinando pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, Grupo III, Subgrupo “B”, Classe II, Referência “C”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 30 anos, 3 meses e 28 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.307,85 (seis mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 02226/2022-6, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnando pela denegação do registro assim se manifestando, *litteris*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 9 e 81, evento 2)

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 6.307,85 (fl. 82, evento 2), levando-se em consideração a última remuneração do servidor na atividade (fl. 80, evento 2), aos quais foram incorporadas as parcelas de “Gratificação de Saúde Incorporada” e “Gratificação Adicional 25%”, conforme arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 7.835/2009 e art. 199 da Lei Municipal n. 2.994/1982, respectivamente.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, há óbice à autorização de registro do ato por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A Portaria elaborada pelo Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, ou seja, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da falta insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fl. 82, evento 2) – Instrução n. 253/2019 – **não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento base** do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento dessa informação, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se que a legislação em questão – Lei n. 6.753/2006 (que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Profissional de Saúde do Município de Vitória), alterada pela Lei n. 9.516/2019, foi referenciada nas fls. 16 e 32 do evento 2, cujo valor de vencimento corresponde ao indicado na planilha de proventos.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ademais, **não consta do aludido demonstrativo, ou em documento a ele anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica “Gratificação Adicional”**, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Salienta-se, contudo, que à fl. 29 do evento 2 foram colacionados os pressupostos fáticos atinentes ao adicional por tempo de serviço no percentual de 25%:

PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		04-10-2019 15:58 Página 001 de 001										
Listagem de Adicionais Por Tempo de Serviço												
Matrícula: 175706 - ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA												
Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: SAÚDE, GRUPO: III - NÍVEL SUPERIOR, SUBGRUPO: B, CARGO: MÉDICO, ATUAÇÃO: MÉDICO												
Lotação: SEMUS Local de Trabalho: SEMUS.GAS - GERENCIA DE ATENCAO A SAUDE												
Início P.A.	Fim P.A.	Situação	Dt. Prev.	Dt. Req.	Dias Ded.	Dias Incorp.	Adic.	Tipo	Num	Ano	Veículo de Publicação	Dt. Public.
08/05/1992	07/05/1997	COMPLETOU PERÍODO			0	0	5		0	0		
08/05/1997	07/05/2002	COMPLETOU PERÍODO			0	0	10		0	0		
08/05/2002	07/05/2007	COMPLETOU PERÍODO			0	0	15		0	0		
08/05/2007	07/05/2012	COMPLETOU PERÍODO			0	0	20		0	0		
08/05/2012	07/05/2017	COMPLETOU PERÍODO			0	0	25		0	0		
08/05/2017	07/05/2022	NÃO COMPLETOU PERÍODO	07/05/2022		0	0	30		0	0		

Estas informações complementares deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

1.3 – Da ilegalidade da incidência da rubrica “Gratificação de Saúde Incorporada” na base de cálculo da gratificação Adicional por Tempo de Serviço

A rubrica em epígrafe se refere à gratificação incorporada à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do município de Vitória que desempenhem suas

funções no âmbito da Secretaria de Saúde, consoante § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 7.835/2009.

Denota-se a incidência da rubrica “Gratificação de Saúde Incorporada” na base de cálculo da gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Não obstante, é notável a incompatibilidade da legislação municipal, que ora refere à incorporação da gratificação à remuneração e ora prevê a incidência sobre ela de todos os direitos e vantagens de natureza salarial, com a Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata (repicão), *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Neste sentido, cabível transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a vedação imposta pela Constituição Federal à superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL 2.065/1999. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF.

1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento

de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53494/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 16/05/2017).

O art. 1º da Lei Municipal n. 7.835/2009 é expresso no sentido de que "Os valores das gratificações especificadas na Tabela II do anexo único da Lei n. 6.819, de 21 de dezembro de 2006, serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006."

É cediço que em direito administrativo os termos vencimentos e remuneração tem significados distintos, não possuindo equivalência, conforme vaticina Rubens de Camargo e outros (Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19501/11325>. Acesso em 3/8/2021):

Para esse início de conversa, faz-se necessário conceituar os termos "salário", "vencimento" e "remuneração", que têm sido utilizados de forma polissêmica e imprecisa, já que engendram diferentes responsabilidades profissionais e, a depender do caráter de cada um, apresentam bases de cálculo distintas. **O salário é definido juridicamente como uma retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado pelo tempo de trabalho realizado.** Assim, só o montante pago pelo empregador a título de retribuição é considerado "salário" – nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Já o termo "vencimento" é definido legalmente (lei n. 8.112, de 11/12/1990, art. 40) como "retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".** Os vencimentos dos cargos efetivos são irredutíveis e, para cargos de mesma atribuição ou de atribuição semelhante na mesma esfera administrativa, é garantida isonomia. **O conceito de "remuneração", por sua vez, pode ser definido como o montante de dinheiro e/ou bens pagos pelo serviço prestado, incluindo valores pagos por terceiros. A remuneração é a soma dos benefícios financeiros, dentre eles o salário, acordada por um contrato assinado entre empregado e empregador. O salário é, assim, uma parte da remuneração.**

No caso do magistério público, **a remuneração é composta pelos vencimentos do cargo, acrescida de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, em outras palavras, o salário (que chamaremos adiante de “salário base”) mais as vantagens temporais, as gratificações, o auxílio transporte, etc.** Portanto, são estes os significados dos termos “salário base” e “remuneração” presentes no trabalho. (g.n.)

Aliás, insta destacar que a lei é expressa ao determinar que a base de cálculo do adicional de tempo de serviço é o vencimento, senão vejamos:

Lei n. 2.994/1982

Art. 119 - Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) o **adicional de tempo de serviço**, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e **calculado sobre o valor do respectivo vencimento**.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

Deste modo, é ilegal a fixação de proventos constante às fl. 82, do evento 2, haja vista que traz a cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, violando-se o art. 37, inciso XIV, da CF.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** com fulcro no art. 117, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, requer seja negada autorização de registro do ato, assinalando-se prazo para cessar ou adequar o pagamento dos proventos, conforme art. 119 do respectivo estatuto legal. - g.n.

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, em face de ausência de indicação no ato concessor do benefício, do art. 2º da EC 47/2005, verifica-se que este integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003, sendo que nos processos de aposentadora em que tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas, tem ele pugnado pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de

diligência ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação.

Entretanto, o entendimento já acolhido por esta Egrégia Corte, no sentido de que a objeção do douto Representante do *Parquet* de Contas, embasado no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações.

Além disto, é de conhecimento público e notório que o art. 7º da EC 41/2003 é que garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, sendo de somenos importância se tal artigo se aplica por força do art. 2º da EC 47/2005.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do Doutor Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

No tocante ao **item 1.2 - “Da falta insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”**, quanto a indicação na planilha de fixação dos proventos do dispositivo legal que fundamenta a parcela vencimento base, sabe-se que tal parcela fundamenta-se no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, não se justificando o opinamento do Órgão Ministerial pela denegação do registro do ato por essa razão.

Ademais, conforme reconhecido pelo ilustre Procurador de Contas, as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Com relação à incidência do percentual de Adicional de Tempo de Serviço - ATS sobre o somatório do vencimento base com a Gratificação de Saúde Incorporada, **item 1.3 – “Da ilegalidade da incidência da rubrica “Gratificação de Saúde Incorporada” na base de cálculo da gratificação Adicional por Tempo de Serviço”**, ocorre que esta situação já foi amplamente debatida nos autos dos Processos TC 4144/2017, 6823/2015 e 1522/2018, todos de minha relatoria, tendo o mesmo Representante do *Parquet* de Contas concluído pela realização de diligência no Processo TC 1522/2018 e pela denegação de registro do ato nos demais processos, ocasiões em que este Relator acolheu o posicionamento técnico e votou pelo registro do ato.

Assim sendo, como tenho me manifestado em todos os processos de minha relatoria, entendo que tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração – vencimento -, quanto a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) sobre ela estava prevista em lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que se a referida parcela não tivesse sido demonstrada em separado na remuneração, e conseqüentemente nos proventos, não se estaria questionando o possível “efeito cascata” – decorrente de ausência de técnica legislativa -, mas aprouve à administração municipal demonstrá-la separadamente, o que não altera a intenção da administração e do legislador.

Não vislumbro, portanto, a presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o ATS está incidindo sobre parcela incorporada à remuneração pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que separadamente e com designação própria.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta inclusão nos proventos, da parcela de gratificação de saúde incorporada, inclusive a incidência do ATS sobre ela, razão do opinamento ministerial pela negativa de registro.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto

Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto Representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da denegação sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2475/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 370/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Elizabeth Gomes Gobbi Verzola**, a partir de **01/12/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.307,85** (seis mil, trezentos e sete reais, oitenta e cinco centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV, que: **a)** retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** proceda à indicação na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação

especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **c)** nos futuros processos de mesma natureza, observe à instrução ao ato concessor, as orientações do douto Representante do *Parquet* de Contas conforme o Parecer do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 29/07/2022 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente